



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: SEI-220007/000158/2021
Autuação: 07/01/2021
Concessionária: CEG
Assunto: FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA
Sessão: 30/03/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante de Ofício AGENERSA/CAENE SEI Nº 1, de 07/01/2021, dirigido à Sra. Kátia Repsold, Presidente da CEG, que questiona se houve reclamação de falta de gás na Avenida Rui Barbosa ou em ruas adjacentes e, em caso positivo, requisita um relatório do que ocorreu e as providências que foram adotadas pela Concessionária.

Por meio da Carta GREG 18/2021, de 08/01/2021, a CEG esclareceu que foi realizada uma obra de renovação para melhoria contínua da prestação do serviço público de fornecimento de gás canalizado e, durante a obra, ocorreu uma redução do fluxo de gás durante a execução de interligação da rede renovada, ocasionando desabastecimento pontual em alguns prédios.

A seguir, a CAENE encaminhou à SECEX seu parecer em que aponta descumprimento contratual por parte da concessionária pelos seguintes motivos:

“Cabe esclarecer que além de informar aos clientes que estariam interligando os ramais em uma nova rede, que na diminuição do fluxo de gás, a equipe local deveria imediatamente, fazer contato com os prédios e verificar além do desabastecimento, procurar com os técnicos purgar as instalações que ficaram sem fornecimento.

*Assim **entendemos que houve descumprimento contratuais** de:*

*<>CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO DO CONTRATO §3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da **eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade**, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas. CLÁUSULA QUARTA OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos,, instalação e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.*

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6. realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalação e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Clausula PRIMEIRA;

§3º. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

I. para efetuar reparos, modificação ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do sistema, com prévia notificação em prazo razoável feita ao consumidor, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária;” (grifos da CAENE)

A concessionária foi informada sobre a autuação do processo SEI-220007/000158/2021 pelo Ofício AGENERSA/SECEX SEI Nº 52, de 11/01/2021, em que esta agência disponibilizou o acesso externo pelo prazo de 3 (três) dias.

Em resposta, através da Carta GREG 27/2021, de 13/01/2021, a CEG esclareceu que prestou todas as informações requisitadas pela CAENE e que o fornecimento de gás no endereço em questão foi normalizado na data da ocorrência. Manifestou, também, discordância com o parecer desta CAENE com base na Cláusula Quarta, §3º, item I^U do Contrato de Concessão:

“É certo que pode haver interrupção sem prévio aviso, quando houver ameaça à segurança de pessoas ou bens, pois o clausulado determina que a Concessionária poderá suspender ou interromper o serviço para efetuar reparos, modificação ou melhorias, com prévia notificação, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária. Trata-se do caso dos autos que além de pontual – ou seja, foi ocorrência extraordinária – aconteceu em decorrência de uma redução do fluxo de gás durante obra de renovação (melhoria do serviço).”

A concessionária também defende que não cabe penalização alguma, uma vez que a interrupção do fornecimento do gás ocorreu por zelo e buscando manter a segurança de pessoas e bens em razão de uma anomalia (redução do fluxo de gás) e que, logo que foi constatado que não se tratava de qualquer tipo de vazamento, retomou a continuidade do serviço. Nesse sentido, afirmou a CEG:

“Não há que se penalizar a Concessionária, posto que a interrupção além de ter sido breve, sem ocasionar danos, foi justificada a teor do disposto no inciso I, parágrafo 3º, da cláusula quarta. Não se vislumbra qualquer tipo de violação ao princípio da tipicidade, inexistindo fato gerador para qualquer penalidade.”

Finaliza, informando *“que não verificamos – no nosso entendimento - qualquer descumprimento aos prazos e obrigações concessivas, merecendo o processo ser arquivado, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade”*.

Em 28/01/2021, após a decisão proferida pelo Conselho Diretor na 02ª Reunião Interna de 26/01/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 752/2021, o presente processo foi sorteado para a relatoria do Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca.

Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria da AGENERSA proferiu parecer, em 07/02/2021, nos termos a seguir:

*“Da narrativa processual, salta aos olhos que a delegatária não agiu segundo as normas legais vigentes. Em suma, não apresentou provas, notadamente documentais, de que agiu em sintonia com **o princípio da prestação do serviço público adequado**. A Lei 8.987/95, particularmente por meio do §3º, art. 6º, aponta as hipóteses nas quais a interrupção da prestação do serviço é legal, quais sejam: a) situação de emergência; **b) após prévio aviso, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações;** c) após prévio aviso, por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da comunidade. A premissa básica é a da continuidade da prestação do serviço público diante de sua essencialidade à efetivação dos direitos fundamentais como a vida, a saúde e dignidade da pessoa humana. Por essas razões, o legislador foi criterioso ao eleger somente três situações que não são compreendidas como descontinuidade do serviço e, a depender do grau do risco em jogo, foi, igualmente, cauteloso, ao exigir aviso prévio aos usuários. Vale lembrar que a tônica do princípio, segurança e transparência da informação é evitar prejuízos de grandes proporções à sociedade e a ordem econômica. Ignorá-lo é deixar simplesmente os usuários entregues à própria sorte e a delegatária ao crivo do exercício arbitrário e irregular de conduta. Como se sabe, não é de hoje o rol de transtornos e contratemplos vivenciados pelos usuários com a falta de aviso prévio nas situações nas quais se faz imperiosa a interrupção do serviço público. Com aumento dos meios de comunicação, aprimoramento da tecnologia digital, não se tolera mais esse tipo de comportamento. Não é a toa que vem se testemunhando forte crescimento da legislação em prol da transparência, e aumento da cadeia de reguladores/fiscalizadores, admitindo-se, segundo Levi-Faur (Handbook on the Politics of Regulation, 2011), a sociedade como regulador final, eis que conscientemente*

ou não, o indivíduo constitui guardião da ordem social, competindo-lhe coibir abusos e constrangimentos atentatórios à ordem constitucional.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a delegatária agiu em dissonância com o Instrumento Concessivo e Lei nº 8.987/95, sem contar os preceitos constitucionais vigentes, como a dignidade da pessoa humana. Desta forma, com fulcro no inciso XII, art. 17, Instrução Normativa nº 001/2007, opino pela aplicação da penalidade pecuniária, Grupo II - até 0,04% (quatro centésimos por cento), sobre o valor do faturamento da Concessionária.” (grifos da Procuradoria)

Após a apresentação dos pareceres, foi enviado o Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 8, em 10/02/2021, disponibilizando o prazo de 5 (cinco) dias para a concessionária **CEG** expor suas razões finais. As mesmas foram apresentadas através da Carta GREG 091/20, de 12/02/2021, em que fundamenta sua contrariedade aos pareceres apresentados pela Câmara Técnica e Procuradoria desta Agência.

Após as razões finais, o processo foi enviado à Ouvidoria da AGENERSA para a prestação da seguinte informação: “se houve, e quantas foram, as reclamações de usuários por falta de gás na Avenida Rui Barbosa no dia 07 de janeiro do corrente ano”.

Em resposta, a Ouvidoria informou que não recebeu nenhuma reclamação de usuário por falta de gás na Avenida Rui Barbosa nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

É o Relatório.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

“§3º. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

I. para efetuar reparos, modificação ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do sistema, com prévia notificação em prazo razoável feita ao consumidor, salvo no caso de ameaça à segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária;”

Rio de Janeiro, 25 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/03/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15121098** e o código CRC **C3DF0FFE**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000158/2021

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	SEI-220007/000158/2021
Data de Autuação:	07/01/2021
Concessionária:	CEG
Assunto:	FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA
Sessão Regulatória:	28/04/2021

VOTO

- Trata-se de processo instaurado por meio do Ofício AGENERSA/CAENE SEI Nº 1, de 07/01/2021, dirigido à CEG, questionando suposta falta de gás na Avenida Rui Barbosa ou em ruas adjacentes, tendo como base a existência de informações recebidas pela CAENE sobre o ocorrido.
- Em resposta, ao longo da instrução, a CEG esclareceu que foi realizada uma obra de renovação para melhoria contínua da prestação do serviço público de fornecimento de gás canalizado e, durante a obra, ocorreu uma redução do fluxo de gás durante a execução de interligação da rede renovada, ocasionando desabastecimento pontual em alguns prédios. Alega que a interrupção do serviço ocorreu por zelo e buscando manter a segurança de pessoas e bens em razão de uma anomalia (redução do fluxo de gás) e que tão logo que foi constatado que não se tratava de qualquer tipo de vazamento, retomou a continuidade do serviço. Em razão disto, a Concessionária argumentou não haver necessidade de comunicação prévia aos usuários em caso de urgência, pois tal situação encontra respaldo contratual.
- Apesar da CEG trazer tais argumentos, não reconheço o amparo alegado. Isto porque, ainda que a concessionária argumente previsão no contrato sobre a falta de necessidade de notificar os usuários em caso de urgência, cumpre ressaltar que o contrato em questão é de 1998 e, consoante os princípios da eficiência, qualidade e atualidade, previstos no art. 6º, §1º e §2º e art. 29, inciso X da Lei Federal nº 8.987/1995 e no art. 37 da Constituição Federal, vislumbra-se que com o avanço tecnológico atual se permite, com facilidade, que se atinja este objetivo de maneira eficiente, ainda que em casos de urgência.
- Não obstante tal discordância é importante explicitar que não se encontra nos autos do processo algo basilar, qual seja, o documento que comprova o registro das informações recebidas, fundamental para o devido processo legal, e que deram origem ao feito aqui analisado.
- É de se esperar que ao existir uma denúncia, ainda que anônima, esta seja reproduzida de alguma forma no processo para que o mesmo siga com a sua regular instauração e o relator tenha respaldo ao proferir sua decisão de mérito, baseando-se nos possíveis impactos relatados.
- Entretanto, o mesmo não ocorreu no bojo deste processo conforme apontado pela Ouvidoria, que ao ser instada a se manifestar “*se houve, e quantas foram, as reclamações de usuários por falta de gás na Avenida Rui Barbosa no dia 07 de janeiro do corrente ano*”, informou que não recebeu nenhuma reclamação de usuário sobre tal ocorrência.

7. A única evidência de possível denúncia presente nos autos é o próprio ofício da CAENE que iniciou o procedimento, onde consta o seguinte:

“Recebemos informações que a Avenida Rui Barbosa está sem serviço de fornecimento de gás, sem aviso prévio. Solicito informar se houve alguma reclamação de falta de gás nessa rua ou ruas adjacentes e em caso informativo, solicito de forma urgente um relatório detalhado do que ocorreu e quais as providências estão sendo adotadas?” (grifos nossos)

8. *“Recebemos informações”* não é, no meu sentir, indicativo de devido registro de denúncia formal, ainda que esta fosse anônima. Uma vez que, mesmo uma denúncia realizada no anonimato, possui requisitos mínimos, conforme nos ensina a doutrina e jurisprudência. E não há qualquer registro nos autos sobre a forma ou meio pela qual tais informações chegaram à Câmara Técnica.

9. Para que o devido processo legal, previsto constitucionalmente, seja garantido, a saber, a ampla defesa, contraditório, motivação das decisões, tratamento paritário conferido às partes, entre outros princípios constitucionais elencados no art. 5º da CF/88, a explicitação dos fatos e fundamentos que dão suporte à prática do ato é imprescindível, assim ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Preocupa-se o legislador com a motivação dos atos administrativos, assim considerada como a explicitação dos fatos e fundamentos que deram suporte à prática do ato. Pode a fundamentação adotar a de outros atos, como pareceres, informações e decisões. Tratando-se de decisões de órgãos colegiados e comissões, ou de decisões orais, a motivação constará da respectiva ata ou termo escrito, possibilitando aos interessados exercer o controle da legalidade dos atos tendo em vista a justificativa em que se basearam.”

10. Tal entendimento é corroborado por Álvaro Lazzarini, que defende a necessidade da formalidade do ato que gera a instauração do feito, sob pena de não se promover o contraditório.

*“Sob pena de nulidade da sanção administrativa, exige-se uma formal Portaria de iniciação do procedimento administrativo disciplinar. Isto evidencia, em sede de procedimento administrativo, o mesmo que ocorre com a petição inicial do processo civil e denúncia do processo criminal, ou seja, **a peça vestibular há de existir formalmente, sob pena de não atendimento da prerrogativa de toda e qualquer pessoa em saber do que, oficialmente, está sendo acusada para defender-se e promover o contraditório, como previsto no art. 52, inciso LV, da vigente Constituição de 1988.**”*

11. Segundo Diógenes Gasparin, a ampla defesa *“é exercida mediante a segurança de três outros direitos a ela inerentes, que são: direito de informação, direito de manifestação e direito de ter suas razões consideradas”*. No direito à informação o acusado tem que ter acesso a todos os atos processuais, sobretudo aquele que o acusa de conduta irregular, para que assim possa exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório, garantidos no art. 5º, LV, da CF/88 e também expresso no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal).

12. De acordo com Egon Bockmann:

*O princípio do contraditório confere ao processo administrativo a característica de uma atividade dialética **que exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo quando de sua instauração** (de impossível modificação unilateral posterior) com plena compreensão quanto ao sentido e alcance das palavras, textos legais e as consequências de uma eventual imputação, instruído e irradiado por um espírito de abertura e possibilidade de acolhida de argumentos alheios. (MOREIRA, 2010, p. 310).(grifo nosso)*

13. Ainda conforme Egon Bockmann, o contraditório configura a garantia de ser cientificado com clareza não só acerca da existência do processo, mas de tudo que nele ocorra, possibilitando à parte manifestar-se a respeito de todos os atos e fatos trazidos no processo. Deste modo, o órgão julgador poderá apreciar tais intervenções e tomá-las em conta ao proferir sua decisão. Egon afirma, ainda, que o processo administrativo é um dos meios através dos quais se dá o exercício da cidadania e isto em virtude do contraditório.

14. Para concluir, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido que resultou a edição da Súmula Vinculante nº 3, defendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pela atual Constituição de 1988 a todos os litigantes, não importando se o processo é judicial ou administrativo, sendo

direito de defesa que a doutrina vem entendendo como uma pretensão à tutela jurídica, e não apenas um simples direito de manifestação no processo. Elucida esta questão trazendo decisão da Corte Constitucional alemã, que trata do conceito de pretensão à “tutela jurídica” no direito alemão.

"Assinala o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar."

15. Na esteira da jurisprudência dominante, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível na instrução processual administrativa, conhecimento de denúncia por manifestação anônima, justificada, e que esta não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os requisitos mínimos, tais quais, informações sobre o fato e seu provável autor, qualificação mínima que permita sua identificação e localização, desde que fornecidos por qualquer meio legalmente permitido.

16. Importante ressaltar que o STJ pacificou a jurisprudência no sentido de aceitar o registro de denúncia anônima como meio válido para a instauração de processo na esfera administrativa, desde que devidamente motivada por meio da Súmula nº 611, que trata de processo administrativo disciplinar.

17. Entendimento este também disciplinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, acerca da normatização do inquérito civil - que constitui procedimento administrativo -, por meio da Resolução n. 23/2007, que assim dispõe em seu art. 2º, parágrafo 3º:

"§ 3º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral."

18. E também disciplinado pela Controladoria Geral da União - CGU, através da Instrução Normativa 05/2018, que a *denúncia recebida será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade*

19. Resta claro que a denúncia, mesmo que anônima, é meio válido para impulsionar o processo administrativo, desde que cumpra os requisitos. Tendo em vista o exposto sobre o caso em questão, não estamos diante de uma denúncia anônima válida do ponto de vista formal e material, quiçá de uma denúncia propriamente dita, uma vez que não há nenhum documento que comprove o registro das informações recebidas.

20. No mais, todas as decisões no âmbito dos processos administrativos devem ser motivadas com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. É o que diz a inteligência do art. 48 da Lei do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 5.427/2009).

21. No caso em tela, a suposta denúncia é o fato gerador, porém, sem sua comprovação, não há fundamentação fática ou jurídica que possibilite sequer a instrução do feito, uma vez que não existe o elemento principal dessa instauração processual, o que impossibilita qualquer motivação para uma decisão de mérito.

22. Isso é reforçado pelo art. 29 *caput*, e §1º da Lei Federal nº 9.784/1999, que trata da importância do órgão competente comprovar os fatos necessários para a tomada de decisão. Dele podemos depreender que os órgãos competentes têm a discricionariedade de atuar de ofício no exercício da instrução processual, averiguando e fazendo constar nos autos todos os dados necessários.

23. Apesar do Regimento Interno desta Agência prever a possibilidade das Câmaras Técnicas darem início aos processos regulatórios, no artigo 28, inciso XIII, os mesmos devem ter início a partir de pleitos submetidos à AGENERSA, conforme artigo 47 da mesma ordem normativa. Veja-se:

Art. 28 - Compete às Câmaras de Saneamento e Energia:

XIII - abrir e instruir processo regulatório em suas áreas de atuação, emitindo parecer técnico conclusivo

Art. 47 - O pleito de caráter regulatório, submetido à AGENERSA, será protocolizado e, em seguida, quando for o caso, aberto o processo regulatório que, uma vez instruído será remetido à Secretaria Executiva, para

que seja incluído na pauta da Reunião Interna do Conselho-Diretor, para sorteio e atribuição de Relator.

24. Este não é o caso em questão, já que não houve comprovação de documento que registra as informações recebidas, nem mesmo de forma anônima, para garantir a devida instrução inicial do processo regulatório.

25. Considerando a ausência de documento basilar para proferir qualquer decisão de mérito, qual seja, a denúncia motivadora deste processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

ANEXO:

i. Também conhecido como princípio do aperfeiçoamento, trata da obrigação de se aproveitar na prestação de serviços os avanços científicos e tecnológicos que irão propiciar melhoria na qualidade do serviço público.

ii. Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

iii. Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

iv. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

v. José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 1046.

vi. LAZZARINI, Álvaro. Do procedimento administrativo. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 78, 1998

vii. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

viii. MOREIRA, EgonBockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ix. MOREIRA, EgonBockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

x. "AnspruchaufrechtlichesGehör"

xi. "Bundesverfassungsgericht" (do original em alemão)

xii. BRASIL. Supremo Tribunal Federal do Brasil. Súmula Vinculante nº 03. Disponível em:

<<http://www.sts.jus.br>>

xiii. Aqui entendido como qualquer documento que comprova o registro das informações recebidas.

xiv Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

xv Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **16333509** e o código CRC **70F46667**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000158/2021

SEI nº 16333509



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE ABRIL DE 2021.
CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento:

DELIBERA:

Art. 1º. Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro (impedido)

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/04/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 29/04/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº](#)



[46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16334586** e o código CRC **4E2E93A1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000158/2021

SEI nº 16334586

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEDAE, no importe de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (14/07/2020), com fulcro nos artigos 17, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, em razão do descumprimento dos artigos 2º e 3º, incisos I, II e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 e do artigo 40, § 1º da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente deliberação, aponte os principais problemas ensejadores da crise de abastecimento do município de Rio das Ostras, bairro Marileia e redondezas, e apresente projeto, com cronograma, para solucionar ou reduzir consideravelmente a deficiência identificada, ao menos de forma provisória;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alternativa a atual forma de contato dos usuários que necessitam de abastecimento por caminhão pipa na região, facilitando o agendamento, ao menos enquanto perdurarem os constantes problemas no abastecimento do Município de Rio das Ostras (bairro Marileia e adjacências).

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315289

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4224 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.447/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/020.161/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação interposta, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se os Autos de Infração nº 016/2012 e 011/2021, e cancelando-se a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/04393-3011/2021;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, de acordo com os valores apresentados pela CAPET, com a respectiva redução judicial (Processo nº 0430482-38.2012.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que resultou no valor total corrigido da penalidade de multa em R\$ 5.050,10 (cinco mil cinquenta reais e dez centavos);

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315290

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4225 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202009371 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000986/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a autovistoria objeto do presente processo além de ser regida pela Lei nº 6.400/2013, trata de assunto de ordem interna do Condomínio, o que afasta totalmente a esfera de competência desta AGENERSA para a sua fiscalização e regulação;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente diligencie junto ao endereço constante no presente processo, a fim de averiguar se há vazamento de gás, e, portanto, se existe o risco de eminente explosão, tomando todas as medidas pertinentes em caso de tal fato restar confirmado, em cumprimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, e trazendo aos autos a sua documentação comprobatória no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao solicitante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315291

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4226 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. NOTIFICAÇÃO PROCON - OCORRÊNCIA CEG 2020010782.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001025/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, que não se pode afirmar que houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária CEG no que diz respeito ao suposto vício na execução do serviço realizado no aquecedor do reclamante;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV, da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória de que respondeu ao Procon Carioca em 09/12/2019, confirmando o apontado no conteúdo da sua Carta GERE-385/2020, de 31/07/2020, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Após o decurso do prazo no item acima, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA (CAENE), a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 6º - Determinar que a SECEX providencie que as determinações dispostas na Deliberação AGENERSA nº 3.795, de 30/04/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 4.112/2020, integrada Deliberação AGENERSA nº 4.151/2020, sejam convertidas em Instrução Normativa, com a sua devida publicação, passando a constar conforme a redação abaixo:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº _____ DE 28 DE ABRIL DE 2021.
publicada no DOERJ de _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO CUMPRIREM COM AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.795, DE 30/04/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.952/2019, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.112/2020, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.151/2020 EXARADAS NO PROCESSO AGENERSA SOB O Nº SEI-E-12/003/214/2018, JÁ TRANSITADO EM JULGADO, CUJO ASSUNTO "PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS."

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a Sessão Regulatória realizada em 28 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam as Concessionárias CEG e CEG RIO obrigadas a se abster de permitir a utilização de suas dependências ou instrumentos por empresas terceirizadas, independente da finalidade;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO estão proibidas de divulgar ou fornecer produtos ou serviços de uma única ou de um grupo seleto de empresas terceirizadas, em detrimento das demais constantes no mercado e que forneçam os mesmos serviços;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO não mais acrescentem cobranças nas contas de consumo dos usuários, seja a qual título for, de valores estranhos a prestação do próprio serviço de fornecimento de gás natural ou outro de prestação obrigatória e própria, que esteja submetido à regulação da AGENERSA.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação.

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Procon Carioca, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315292

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4227 DE 28 DE ABRIL DE 2021

CEG. FALTA DE GÁS NA RUA RUI BARBOSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000158/2021, por unanimidade, tendo o Conselheiro Jose Carlos dos Santos Araújo declarado seu impedimento,

DELIBERA:

Art. 1º - Concluir o processo sem resolução do mérito e determinar seu arquivamento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro (IMPEDIDO)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2315293

Secretaria de Estado de Polícia Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021**

CONTRATO Nº 50/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa MULTIFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 21.681.325/0001-57) relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: MAJ PM Farm. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; Cap PM Farm. Michele Fernandes RG 89.497; Cap PM Farm. Carolina Ribeiro De Castro Ferreira RG 89.494. **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira; 2º SGT PM RG79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019

Id: 2315321

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021**

CONTRATO Nº 52/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa JRG DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 04.380.569/0001-80 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315322

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021**

CONTRATO Nº 53/2021-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a empresa CHL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 32.441.650/0001-6 relativo a aquisição de Medicamentos Dermatológicos e Medicamentos do Aparelho Gênito-Urinário e Hormônios Sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM. Heron Corel De Oliveira RG 76.906; CAP PM FARM. Michele Fernandes RG 89.497 **HPM-NIT**: MAJ PM FARM RG 89.490 Alex Figer; CAP PM FARM RG 89.494 Carolina Ribeiro de Castro Ferreira ; 2º SGT PM RG 79.360 Ivanildo Gomes dos Santos. Processo Administrativo nº SEI-350207/000002/2020 - PE SRP 077/2019.

Id: 2315323

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 28/04/2021**

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº038/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 22.706.161/0001-38. Relativo a aquisição de medicamentos. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 CAP PM FARM FERNANDA ALVES BOTELHO GUIMARÃES RG 89.499 TEN. FARM CAMILLA FIGUEIREDO DE CASTRO RG 89.699 **HPM-NIT** : MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000071/2021

Id: 2315324

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021**

ORDEM DE FORNECIMENTO Nº007/2021 - FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Relativo a aquisição de medicamentos dermatológicos e medicamentos do aparelho gênito-urinário e hormônios sexuais. Fica apostilado os fiscais do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAIS**: HCPM : MAJ PM FARM HERON COREL DE OLIVEIRA RG 76.906 ; CAP PM FARM MICHELE FERNANDES RG 89.497 **HPM-NIT** :MAJ PM FARM RG89.490 ALEX FIGER;CAP PM FARM RG89.494 CAROLINA RIBEIRO DE CASTRO FERREIRA; 2º SGT PM RG79.360 IVANILDO GOMES DOS SANTOS. Processo Administrativo nº SEI 350207/000002/2020 (PE SRP 077/2019).

Id: 2315325

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**

**APOSTILA DO SECRETÁRIO
DE 29/04/2021**

CONTRATO Nº 287/2019-FUSPOM, SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR e a EMPRESA ÁGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA relativo a prestação de serviços de contínuos de limpeza hospitalar e limpeza predial nas unidades de saúde da SEP.M.Fica apostilado o fiscal do presente contrato, passando a vigorar com a seguinte composição **FISCAL BPVE**: CB PM RG100.176 TÁCIO BARDASSON CRUZ; Processo Administrativo nº E-09/106/00144/2018 (SEI350207/0020245/2020).

Id: 2315326

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
DE 23.04.2021**

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do II CPMERJ.

***PROC. Nº SEI-350048/001100/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), do 31ºBPM. *Omitidos no D.O. de 26.04.2021.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRATAÇÃO E FINANÇAS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 19.04.2021**

***PROC. Nº SEI-350135/000888/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária. Para gestão das necessidades administrativas da